



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05783/06

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

Interessados: Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho e outros

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DO QUADRO DE SERVIDORES EM ÁLBUM PROCESSUAL SUPERVENIENTE – MUDANÇA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A análise de matéria relacionada à gestão de servidores em novos autos enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02582/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, objetivando examinar a regularidade de atos de administração de pessoal no mencionado órgão estadual, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas anuais do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, CPF n.º 031.646.374-46, concernente ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal do mencionado órgão estadual.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05783/06

João Pessoa, 29 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05783/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada por esta Corte no Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, com base em informações apresentadas pela então Promotora de Justiça, Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, fls. 02/20, objetivando examinar a regularidade de atos de administração de pessoal no mencionado órgão estadual.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 639/640, 1.459/1.460, 1.520/1.522, 3.550/3.554, 3.577/3.579, 3.612/3.613, 3.687/3.690 e 3.735/3.740, apresentações de defesas pelos antigos Procuradores-Gerais de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, fls. 1.469/1.489 e 1.540/2.627, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, fls. 2.631/3.546 e 3.708/3.716, e Dr. Bertrand de Araújo Asfora, fls. 3.730/3.732, pelos Procuradores de Justiça, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, fls. 647/1.451, Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, fls. 3.751/3.783, Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, fls. 1.491/1.494, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, fls. 3.591/3.601 e 3.645/3.650, e Dr. José Roseno Neto, fls. 3.635/3.639, pelos Promotores de Justiça, Dra. Darcy Leite Ciraulo, fls. 3.631/3.632, Dra. Ana Lúcia Torres de Oliveira, fls. 3.633/3.634, Dra. Maria Ferreira Lopes Roseno, fls. 3.640/3.644, Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa, fls. 3.651/3.652, e Dra. Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, fls. 3.653/3.667, e pelo Diretor de Apoio Funcional da Procuradoria Geral de Justiça em 2013, Dr. Ricardo Matias Acioli de Lima, fl. 3.699, anexação de documentação remetida à Ouvidoria deste Tribunal, fls. 1.497/1.498, bem como fixação de prazo por esta eg. 1ª Câmara (Acórdão AC1 – TC – 00662/10), fls. 1.532/1.536, para envio de documentos, os analistas deste Areópago evidenciaram, conclusivamente, fls. 3.742/3.743, 3.798/3.804 e 3.810/3.812, que no ano de 2005 foram concedidas 02 (duas) pecúnias para 09 (nove) membros do MPPB, sem apresentações de justificativas pela Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, em detrimento dos demais membros do órgão estadual, e que o quadro de pessoal do MPPB estava sendo examinado nos autos do Processo TC n.º 00760/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao examinar a matéria, emitiu pareceres iniciais, fls. 1.524/1.529, 3.581/3.583 e 3.692/3.695, e conclusivo, fls. 3.815/3.816, onde corroborou com o entendimento dos inspetores desta Corte, especificamente no sentido de esvaziar o conteúdo da unidade de instrução deste Tribunal responsável pela análise da gestão de pessoal, em face da existência de outro feito com o mesmo assunto, Processo TC n.º 00760/11, permanecendo apenas os fatos examinados pelos técnicos com atribuições sobre as contas governamentais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.817/3.818, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 3.819.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05783/06

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais.

In casu, verifica-se que o presente feito foi formalizado para examinar a regularidade de atos de administração de pessoal no Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, com base em documentação encaminhada pela então Promotora de Justiça, Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, no longínquo ano de 2006. Destarte, diante dos efeitos deletérios do tempo e da existência do Processo TC n.º 00760/11, que trata de matéria mais abrangente, estes autos devem ser extintos sem resolução do mérito, *ex vi* do disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto:

1) **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito.

2) **DETERMINO** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas anuais do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, CPF n.º 031.646.374-46, concernente ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal do mencionado órgão estadual.

3) **ORDENO** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Assinado 4 de Dezembro de 2018 às 08:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 08:50



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 13:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO